



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro - Marataízes/ES  
CEP: 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº        DE        DE 2023

**REVOGA INTEGRALMENTE A LEI  
ORDINARIA 1.595 DE 04 DE JUNHO  
DE 2013.**

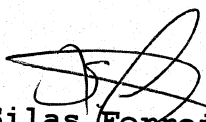
O Prefeito do Município de Marataízes/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

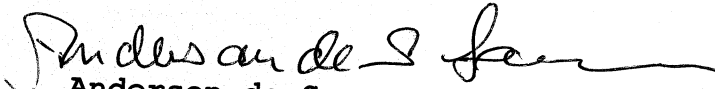
Art. 1º Fica revogada a Lei Ordinária 1.595 de 04 de junho de 2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a lei 1.595/2013.

Marataízes-ES, 03 de junho de 2024.

  
**Willian de Souza Duarte**  
Presidente da CMM

  
**Silas Ferreira da Silva**  
Vice-Presidente da CMM

  
**Anderson de Souza Laurindo**  
Primeiro Secretário



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003200310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





### Justificativa

A lei 1.595/2013 concedeu à época a revisão geral aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marataízes na época foi entendido que a iniciativa para deflagração da lei era do Legislativo Municipal.

O projeto de lei tramitou e foi enviado a Procuradoria e Comissões temáticas onde sofreram parecer favorável em ambos os casos.

Ocorre que o Tribunal de Contas ao analisar a PCA no TC 8111/2019 entendeu que a lei continha vício formal de iniciativa abrindo o incidente de inconstitucionalidade da referida lei.


Novamente tal lei foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos autos do Processo 05428/2020 e novamente entendeu o TCEES pela inconstitucionalidade da referida lei. Isso foi ao plenário e gerou o Acórdão 01119/2023-1.

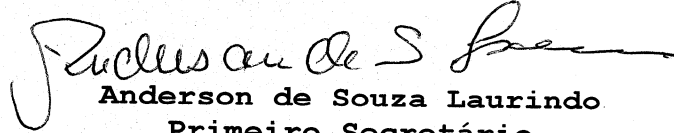
Por fim a Procuradoria Geral do estado ao analisar a constitucionalidade da lei teve o mesmo entendimento do TCEES na Decisão 2023.0022.6822-35. Neste ponto o MPES fez contato via reunião online para uma autocomposição para sanar a ilegalidade da referida lei.

Ressalta-se que a referida lei já não esta em seu pleno gozo tendo em vista que tais valores não estão sendo pago aos servidores e vereadores.

Por esta razão propomos o presente Projeto de lei.

  
**Willian de Souza Duarte**  
Presidente da CMM

  
**Silas Ferreira da Silva**  
Vice-Presidente da CMM

  
**Anderson de Souza Laurindo**  
Primeiro Secretário

